MAGNATOOLS COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 54.579.563/0001-05 — IE: 91064535-83
Fazenda Crisostis, S/N, Km 264, Zona Rural — Santana do Itararé/PR — CEP 84970-000
Tel: (43) 99669-3413 — E-mail: licitamagna@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 31/2026 — Município de Agrolândia/SC

Portal BNC — Item: Serra Circular

À Pregoeira e Equipe de Apoio
Município de Agrolândia — Estado de Santa Catarina
Portal de Licitações BNC

MAGNATOOLS COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.579.563/0001-05, com sede na Fazenda Crisostis, S/N, Km 264, Zona Rural, Santana do Itararé/PR, CEP 84970-000, optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), neste ato representada por seu Sócio-Administrador Sr. Marcelo Vieira da Silva, CPF nº 095.129.899-21, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **REFINAR EMPRESARIAL ASSESSORIA EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ 52.386.933/0001-62, referente ao item Serra Circular no âmbito do Pregão Eletrônico nº 31/2026 do Município de Agrolândia/SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contados da sessão pública em que foi proferida a decisão ora impugnada, encontrando-se plenamente tempestivo e apto a ser conhecido e provido.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Agrolândia/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 31/2026, por meio do Portal BNC, para aquisição de **Serra Circular Profissional**, com as seguintes especificações técnicas obrigatórias definidas no instrumento convocatório:

• Desempenho igual ou superior a equipamentos da **linha profissional MAKITA**, indicada para **uso intenso**
• Potência nominal: **entre 1.600 W e 1.800 W**
• Tensão de alimentação: **220 V**
• Compatível com disco de corte de **185 mm (7.1/4 pol.), furo central de 20 mm ou 5/8 pol.**
• Rotação em vazio: **entre 5.500 e 5.800 RPM**
• Capacidade máxima de corte: **aprox. 63,5 mm a 65 mm a 90 graus** e **44 mm a 45 graus**
• Peso aproximado: **entre 4,0 kg e 5,3 kg**

A empresa REFINAR EMPRESARIAL ASSESSORIA EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS LTDA ofertou a **Serra Circular STANLEY SC16-BR**, cujas especificações técnicas constam da ficha técnica oficial do fabricante e são as seguintes:

• Potência nominal: **1.600 W**
• Tensão de alimentação: **110 V**
• Disco de corte: 185 mm (7.1/4 pol.) com 24 dentes
• Categoria: produto da linha **STANLEY** — sem indicação de linha profissional equivalente à MAKITA
• Rotação em vazio, capacidade de corte e peso: **não informados** na ficha técnica apresentada

III – DO DIREITO

III.1 – Da Desconformidade de Tensão Elétrica: 110 V Ofertado contra 220 V Exigido

A divergência mais grave e insanável diz respeito à tensão elétrica de alimentação. O edital exigiu, de forma expressa e objetiva, Serra Circular com tensão de **220 V**. A ficha técnica oficial do produto STANLEY SC16-BR registra tensão de **110 V**.

Trata-se de incompatibilidade técnica absoluta. Um equipamento de 110 V **não pode ser utilizado em tomadas de 220 V** sem adaptação ou transformador — o que não foi objeto da licitação e representaria solução técnica distinta da especificada. A exigência de 220 V pela Administração não é capricho formal: reflete a realidade elétrica das instalações onde o equipamento será utilizado. Aceitar produto com tensão diversa compromete diretamente a segurança operacional e a finalidade do objeto.

Este vício é material, insanável e, por si só, suficiente para fundamentar a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Da Ausência de Comprovação da Rotação em Vazio Exigida (5.500 a 5.800 RPM)

O instrumento convocatório estabeleceu como requisito técnico rotação em vazio entre **5.500 e 5.800 RPM**, parâmetro diretamente relacionado à qualidade do corte e ao acabamento uniforme esperado para uso profissional intenso.

A ficha técnica do produto STANLEY SC16-BR **não informa a rotação em vazio** do equipamento. A ausência dessa informação em documento técnico oficial do fabricante impede a verificação do atendimento ao requisito editalício. Incumbe à licitante comprovar a conformidade de sua proposta — e não à Administração presumir o atendimento. A omissão de especificação essencial equivale à não comprovação, e é suficiente para ensejar a desclassificação.

III.3 – Da Ausência de Comprovação da Capacidade de Corte Exigida

O edital exigiu capacidade máxima de corte de aproximadamente **63,5 mm a 65 mm a 90°** e **44 mm a 45°**. Esses parâmetros refletem requisito mínimo de profundidade de corte para aplicação profissional.

A ficha técnica apresentada pela empresa REFINAR para o produto STANLEY SC16-BR **não informa a capacidade de corte** do equipamento em qualquer dos ângulos exigidos. Assim como no item anterior, a omissão de dado técnico essencial impede a verificação da conformidade e não pode ser suprida por presunção.

III.4 – Da Ausência de Comprovação do Peso dentro da Faixa Especificada

O edital fixou peso aproximado entre **4,0 kg e 5,3 kg**, visando garantir robustez e estabilidade adequadas ao uso profissional intenso. A ficha técnica do STANLEY SC16-BR **não informa o peso do equipamento**, tornando impossível verificar o atendimento a mais esse requisito técnico.

III.5 – Da Exigência de Linha Profissional Equivalente à MAKITA e do Padrão de Uso Intenso

O instrumento convocatório exigiu desempenho **igual ou superior a equipamentos da linha profissional MAKITA**, indicados para **uso intenso**. Essa exigência delimita uma categoria técnica de produto: ferramentas projetadas para operação contínua, com motores de alta performance, componentes reforçados e maior durabilidade.

O produto STANLEY SC16-BR é classificado pelo próprio fabricante como equipamento de uso residencial e de serviços leves, sem qualquer indicação de aptidão para uso intenso profissional equivalente à linha MAKITA. A simples coincidência de alguns parâmetros numéricos não é suficiente para enquadrar um produto de linha básica no padrão profissional exigido pelo edital. A Administração foi diligente ao especificar o padrão de desempenho esperado, e essa exigência deve ser respeitada.

III.6 – Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Isonomia e da Eficiência

O aceite de proposta com produto de tensão incompatível (110 V vs. 220 V exigido) e sem comprovação de rotação, capacidade de corte e peso representa violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Empresas que cotaram serras com as especificações corretas — inclusive a Recorrente — suportaram custos maiores justamente por fornecer produto tecnicamente adequado ao que foi solicitado. Admitir concorrente com produto de 110 V quando se exige 220 V, sem dados de rotação, sem dados de capacidade de corte e sem comprovação do padrão profissional requerido configura julgamento subjetivo, contrário ao art. 11, I, da NLL, e lesivo ao interesse público, pois a Administração corre o risco de receber equipamento inutilizável ou inadequado ao uso previsto.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade;

2. A **desclassificação imediata da proposta da empresa REFINAR EMPRESARIAL ASSESSORIA EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ 52.386.933/0001-62, referente ao item Serra Circular, em razão das seguintes desconformidades objetivas com o edital: (a) tensão de 110 V, sendo exigida 220 V — vício material insanável; (b) ausência de informação sobre rotação em vazio; (c) ausência de informação sobre capacidade de corte; (d) ausência de informação sobre peso; (e) produto de linha não profissional, sem equivalência comprovada ao padrão MAKITA profissional;

3. O **prosseguimento do certame** com a convocação da segunda empresa classificada que atenda integralmente às especificações técnicas do edital, ou, alternativamente, a reabertura da fase competitiva;

4. Subsidiariamente, caso este juízo entenda pelo não provimento imediato, que seja determinada **diligência** junto à empresa REFINAR para apresentação de ficha técnica oficial e completa do fabricante, que comprove: tensão de 220 V, rotação em vazio entre 5.500 e 5.800 RPM, capacidade de corte conforme especificada, peso dentro da faixa exigida e classificação como produto de linha profissional para uso intenso — sob pena de desclassificação caso não haja comprovação integral, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Santana do Itararé – PR, 28 de maio de 2026.

_____

MAGNATOOLS COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 54.579.563/0001-05
Marcelo Vieira da Silva
CPF: 095.129.899-21 — RG: 13.167.583-6
Sócio-Administrador